



PL./0414.8/2021

PROJETO DE LEI

Disciplina o fornecimento de medicamentos a base de canadibiol (CBD) pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 1º Torna obrigatório o fornecimento de medicamentos a base de substância ativa canadibiol (CBD) para condições médicas debilitantes no âmbito do sistema público de saúde no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se condição médica debilitante:

I - as seguintes enfermidades: câncer, glaucoma, estado positivo para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), mal de Parkinson, hepatite C, transtorno de espectro de autismo - TEA, esclerose lateral amiotrófica, doença de Crohn, agitação do mal de Alzheimer, cachexia, distrofia muscular, fibromialgia severa, aracnoidite e outras doenças e lesões da medula espinhal, cistos de Tarlov, hidromielia, siringomielia, artrite reumatóide, displasia fibrosa, traumatismo cranioencefálico e síndrome pós-concussão, esclerose múltipla, síndrome Arnold-Chiari, ataxia espinocerebelar, síndrome de Tourette, mioclonia, distonia simpático-reflexa, síndrome dolorosa complexa regional, neurofibromatose, polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica, síndrome de Sjogren, lúpus, cistite intersticial, miastenia grave, hidrocefalia, síndrome da unha-patela, dor límbica residual, convulsões (incluindo as características da epilepsia) ou os sintomas associados a essas enfermidades e seu tratamento;

II - outra enfermidade atestada por médico devidamente habilitado.

Art. 3º O medicamento deverá ser prescrito por médico devidamente habilitado nos termos das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 4º Os procedimentos administrativos para acesso aos medicamentos, serão definidos pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo máximo de 180 dias após da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

Lido no expediente
109. Sessão de 03/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 03/11/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa vem atender a um pleito antigo dos atletas do Estado de Santa Catarina, que almejam trazer um estímulo a prática produção para fins terapêuticos da cannabis medicinal.

A medida vem embasada e estruturada com amparo na Lei Estadual nº. 8.872, de 05 de junho de 2020 do Estado do Rio de Janeiro, que visa criar uma política pública contundente de acesso a informação acerca dos benefícios da cannabis medicinal.

Igualmente, a nova legislação virá trazer um marco regulatório a nível estadual sobre o tema, em respeito igualmente a Resolução - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020 da ANVISA.

No mesmo íterim, há como inovação legislativa, além da permissão a produção pelos tutores de pacientes com doenças assim consideradas aptas ao recebimento de tal medicamento, denota-se a obrigação de a Secretaria de Estado da Saúde prover o fornecimento de tal droga, visando trazer a baila a possibilidade de trazer o medicamento para pessoas mais pobres.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual